



LEI Nº 6.946 , DE 09 DE JANEIRO DE 2017

PUBLICADO

D. Oficial Nº 07

Data: 10 / 01 / 17

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados os cargos efetivos de Perito Papiloscopista Policial em Perito Criminal no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, observadas as respectivas classes.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos ora transformados passarão, com a publicação desta Lei, a fazer parte, automaticamente, dos cargos de Peritos Criminais do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, sem prejuízo das promoções já realizadas nas respectivas classes e do tempo de contribuição previdenciária.

Art. 2º Ficam alteradas as nomenclaturas de Perito Médico-Legal e de Perito Odonto-Legal que, doravante, passam a ser denominados Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista.

Art. 3º O art. 6º, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
I – delegado de polícia;
II – perito médico-legista;
III – perito odonto – legista;
IV – perito criminal;
V – escrivão de polícia;
VI – agente de polícia.” (NR)

Art. 4º O art. 76, da Lei Complementar nº 37, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76
I – Instituto Médico-legal, dirigido, preferencialmente, por Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista estável;
II –
III – Instituto de Identificação, dirigido, preferencialmente, por Perito Criminal estável.
Parágrafo único. Inexistindo interesse de Perito Médico-Legista, Odonto-Legista ou Perito Criminal, estáveis, para dirigir respectivamente o Instituto Médico-Legal, o Instituto de Criminalista e o Instituto de Identificação, poderá ser nomeado qualquer perito do DPTC.” (NR)

Art. 5º O Anexo da Lei Complementar nº 37, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
50	DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL	207

70	DELEGADO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	206
90	DELEGADO DE POLÍCIA	SEGUNDA	205
130	DELEGADO DE POLÍCIA	TERCEIRA	204
25	PERITO CRIMINAL	ESPECIAL	207
40	PERITO CRIMINAL	PRIMEIRA	206
60	PERITO CRIMINAL	SEGUNDA	205
110	PERITO CRIMINAL	TERCEIRA	204
5	PERITO MÉDICO-LEGISTA	ESPECIAL	207
10	PERITO MÉDICO-LEGISTA	PRIMEIRA	206
15	PERITO MÉDICO-LEGISTA	SEGUNDA	205
30	PERITO MÉDICO-LEGISTA	TERCEIRA	204
03	PERITO ODONTO-LEGISTA	ESPECIAL	207
04	PERITO ODONTO-LEGISTA	PRIMEIRA	206
05	PERITO ODONTO-LEGISTA	SEGUNDA	205
08	PERITO ODONTO-LEGISTA	TERCEIRA	204
50	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	ESPECIAL	203
75	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	202
125	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	SEGUNDA	201
250	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	TERCEIRA	200
200	AGENTE DE POLÍCIA	ESPECIAL	203
400	AGENTE DE POLÍCIA	PRIMEIRA	202
600	AGENTE DE POLÍCIA	SEGUNDA	201
1000	AGENTE DE POLÍCIA	TERCEIRA	200

.....” (NR)

Art. 6º O Parágrafo único art. 11, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
I -
II -
Parágrafo único.
I – perito médico – legista;
II – perito odonto – legista;
II - Perito Criminal.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o inciso VII, do art. 6º, o inciso IV, do Parágrafo único do art. 11, e o inciso VII, do art. 25, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de JANEIRO de 2017.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO